



se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

A matéria é **material e formalmente constitucional**, pois observa os princípios do **devido processo legal**, do **contraditório e ampla defesa** e da **razoável duração do processo** (art. 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII da CF), respeita o **Art. 25, §1º**, que estabelece a autonomia dos Estados para se organizarem e legislarem sobre matérias de interesse regional, bem como o **Art. 37, caput**, que impõe à administração pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, a propositura não trata de tema de **iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, pois **não versa sobre estruturação de órgãos, criação de cargos ou aumento de despesas obrigatórias**, sendo, portanto, legítima a iniciativa parlamentar.

No âmbito estadual, a matéria se insere na **competência legislativa da Assembleia Legislativa do Maranhão**, nos termos do **Art. 30, inciso V da Constituição do Estado do Maranhão**, que autoriza o legislador estadual a dispor sobre a **organização administrativa** e os **processos no âmbito da Administração Pública Estadual**.

A proposta ainda reforça prerrogativas da advocacia previstas no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), contribuindo para a celeridade e desburocratização dos processos administrativos. Não há vício formal quanto à iniciativa parlamentar, tampouco invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A proposta **reforça e complementa normas legais existentes**, como a **Lei Federal nº 8.906/1994** (Estatuto da OAB), que reconhece a fé pública dos atos praticados por advogados no exercício da profissão, a **Lei Estadual nº 8.958/2009**, que institui normas gerais para processos administrativos estaduais e consagra os princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, bem como a jurisprudência que reconhece a validade de documentos declarados autênticos por advogado regularmente constituído. A proposta encontra ainda **precedente em diversas legislações estaduais similares** (São Paulo, Pernambuco, Amazonas, Rio de Janeiro), demonstrando a segurança jurídica da medida.

A proposição é **juridicamente harmônica** com os princípios do direito administrativo, do processo justo e da fé pública conferida a atos advocatícios, sendo instrumento legítimo de desburocratização administrativa. A atribuição de fé pública relativa ao advogado, quando acompanhada de declaração expressa de autenticidade, **não elimina o controle da Administração Pública**, que pode, motivadamente, questionar a veracidade do documento.

A estrutura geral do projeto é **adequada**, com boa organização textual e coerência normativa. Contudo, o **artigo 1º merece aprimoramento de redação** para adequação técnica conforme os preceitos da **Lei Complementar nº 95/1998**, que orienta a elaboração de leis. A redação atual do artigo 1º assim dispõe:

“Art. 1º - Esta lei regula a possibilidade de juntada de documentos, em forma de cópias, por advogados constituídos como prova nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.”

Percebe-se que há uma certa ambiguidade na leitura do citado artigo, sendo assim, sugere-se nova redação para o artigo 1º, conforme segue:

“**Art. 1º** Fica autorizada a apresentação, por advogado regularmente constituído, de cópias reprográficas de documentos nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, com declaração de autenticidade firmada pelo profissional, para fins de instrução probatória.”

Essa nova formulação proporciona maior objetividade, uso da linguagem normativa padronizada e evita ambiguidades quanto ao conteúdo e efeitos da norma.

Realizada a adequações proposta, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para

disciplinar a temática *in casu*, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, no que tange ao exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 153/2025, com emenda ao projeto (emenda modificativa ao Art. 1º da proposição)**, conforme acima sugerido.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 13 de maio de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

#### **Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

#### **Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 356/2025/CCJC**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 173/2025, de autoria do Senhor Deputado Júnior Cascaria**, que “*dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Voluntários para Ações Sociais no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.*”

O Projeto de Lei sob exame propõe, em seus termos, a criação do Cadastro Estadual de Voluntários para Ações Sociais, com o propósito de registrar, organizar e disponibilizar informações sobre os cidadãos interessados em prestar serviços voluntários em programas e projetos sociais.

Prevê ainda a propositura de Lei, que o cadastro será disponibilizado em plataforma digital, cabendo ao órgão competente sua administração, regulamentação e divulgação, bem como ações de fomento à cultura do voluntariado e à capacitação de voluntários e instituições.

Registra a justificativa do autor, que tal medida permitirá a formação de uma rede de apoio estruturada, conectando voluntários a instituições públicas e privadas, entidades do terceiro setor e comunidades que necessitam de apoio.

Conforme mencionado acima, analisar-se-á a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

A proposição está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, especialmente com os seguintes dispositivos:

- Art. 1º, III: consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República;

- Art. 3º, I e III: define como objetivos da República construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização;

- Art. 23, X: atribui competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



• Art. 30, V da Constituição do Estado do Maranhão: confere à Assembleia Legislativa competência para legislar sobre a organização administrativa estadual, o que inclui programas sociais e mecanismos de articulação comunitária.

Ademais, o Projeto de Lei não versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria cargos, funções, órgãos, nem estabelece obrigações de despesa imediata, mantendo-se no campo das diretrizes programáticas.

Trata-se de proposição legítima do Poder Legislativo, voltada ao aprimoramento das políticas públicas de inclusão e cidadania ativa.

Logo, o Projeto de Lei, ao criar um instrumento de gestão voluntária, não impõe obrigações que afrontem direitos individuais, tampouco gera encargos financeiros obrigatórios ao Poder Público, resguardando-se à futura regulamentação os detalhes operacionais.

A proposição encontra respaldo na Lei Federal nº 9.608/1998, que dispõe sobre o serviço voluntário no território nacional. A lei estabelece como requisitos a gratuidade do serviço, a inexistência de vínculo empregatício e a formalização por termo de adesão.

O Projeto de Lei nº 173/2025 não inova indevidamente em relação a essa norma nacional, mas estabelece instrumentos de organização e fomento ao voluntariado no âmbito estadual, respeitando os limites da Legislação Federal, e também não cria obrigações de execução imediata, permitindo que sua implementação ocorra gradualmente, mediante estrutura já existente ou parcerias, como previsto em seus arts. 3º e 4º.

A proposta observa os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público. Sua compatibilidade com o regime jurídico da administração pública é evidente, considerando-se que a atuação voluntária é complementar e subsidiária às políticas estatais, e que o Projeto de Lei não atribui vínculo empregatício nem gera despesa compulsória.

A iniciativa respeita o regime jurídico administrativo vigente e não colide com normas de maior hierarquia. Ao contrário, reforça a função social da administração pública ao estruturar meios para mobilização comunitária espontânea em favor do bem comum.

O Projeto de Lei apresenta estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, com:

- Ementa clara;
- Disposição lógica dos artigos;
- Redação objetiva e coerente com a linguagem normativa.

Sugere-se, como melhoria técnica opcional, uma reformulação do artigo 1º, da presente propositura de Lei, para melhor padronização e clareza. A redação atual é adequada, mas poderia ser aprimorada da seguinte forma:

**Redação sugerida para o art. 1º:**

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o Cadastro Estadual de Voluntários para Ações Sociais, com a finalidade de organizar, registrar e facilitar a atuação de cidadãos interessados em prestar serviços voluntários em programas e projetos sociais promovidos por entidades públicas e privadas”.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, no que tange ao exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opina-se pela **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 173/2025, com emenda modificativa**, conforme sugerida.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 173/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 13 de maio

de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Ricardo Arruda

**Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 357/2025/CCJC**

**RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 241/2025, de autoria do Senhor Deputado Florêncio Neto**, que Considera de Utilidade Pública a Associação dos Produtores Rurais do Povoado Unha de Gato do Município de Lagoa do Mato, com sede e foro no Município de Lagoa do Mato, Estado do Maranhão.

Verifica-se, inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no Art. 30, I, alínea “n” da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 – Regimento Interno (RI).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do RI, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso, um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, I, da CE/89).

A **Associação de que trata a propositura de lei** é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Lagoa do Mato, no Estado do Maranhão, inscrita sob o CNPJ nº: 51.613.337/0001-05, cuja finalidade é a prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização da atividade agropecuária e agroindustriais e defesa das atividades econômicas, sociais e culturais de seus associados, dentre outros.

Examinando a documentação apresentada, pode-se constatar que a associação em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal. Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

**VOTO DO RELATOR:**

O Projeto de Lei sob exame está redigido de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **APROVAÇÃO**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 241/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 13 de maio de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Ariston

**Vota a favor:**

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

**Vota contra:**